

**LEIS****LEI N° 9.221/2017**

Dispõe sobre medidas corretivas e punitivas para os casos em que existirem focos de mosquitos da Dengue em imóveis do Município de Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura adotará as providências necessárias para determinar o comparecimento de agentes sanitários envolvidos no combate aos mosquitos da Dengue em locais suspeitos de focos nas residências, no comércio, em indústrias, terrenos baldios, prédios públicos e outros locais onde possam proliferar os mosquitos transmissores.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover convênios com as instituições, associações e organizações locais, utilizando-as como suporte e como multiplicadoras de ações e informações que se destinam ao combate da Dengue.

§ 2º A Administração Municipal atuará de forma efetiva, adotando as medidas necessárias para solucionar os problemas identificados pela fiscalização, com ônus para o infrator.

Art. 2º A entrada nos imóveis se dará com o consentimento dos moradores ou do responsável pelo local; e, em caso de ausência ou recusa da pessoa que possa permitir o acesso do agente público regularmente designado e identificado, o Poder Executivo, através do órgão competente, fica autorizado a determinar o ingresso forçado na forma da lei.

§ 1º Havendo confirmação de focos de mosquito da Dengue, serão aplicadas as seguintes penalidades ao morador ou proprietário do bem:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em dobro a cada reincidência;
- III - suspensão temporária da atividade pelo período de 30 (trinta) dias, na segunda infração, no caso de imóveis comerciais;
- IV - cassação do alvará de funcionamento, em caso da terceira reincidência.

§ 2º A pena de que trata o parágrafo anterior será cobrada pelo Executivo Municipal, cabendo ao mesmo determinar o órgão público fiscalizador e aplicador das multas.

§ 3º Após a notificação, o proprietário ou responsável pelo imóvel deverá resolver os problemas identificados pela fiscalização em um prazo de sete dias.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 07 de junho de 2017.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

Chefe do Gabinete do Prefeito

PAULO GANEM SOUTO

Secretário Municipal da Fazenda

JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES ALVES

Secretário Municipal da Saúde

LEI N° 9.222/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da licença ambiental para os postos de combustíveis estabelecidos no Município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, os postos de combustíveis instalados no Município de Salvador que, comprovadamente, estiverem funcionando sem licença ambiental terão seus alvarás de funcionamento cassados, na forma da Lei.

§ 1º Constatada a infração a que se refere o caput deste artigo, o estabelecimento deverá ser notificado, para que, dentro do prazo legal a ser estabelecido através de regulamento, manifeste-se acerca da notificação recebida.

§ 2º Ultrapassado o prazo legal sem prévia manifestação do interessado, será instaurado processo administrativo nos termos da lei vigente, assegurando-se o devido processo legal.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento da presente Lei será exercida pelo Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 07 de junho de 2017.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

Chefe do Gabinete do Prefeito

GUILHERME CORTIZO BELLINTANI

Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo

LEI N° 9.223/2017

Dispõe sobre o cadastramento das câmeras de videomonitoramento no Município de Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis residenciais e comerciais, ou os responsáveis por esses bens, que possuam câmeras de videomonitoramento voltadas para áreas externas ficam obrigados a realizar, junto a Prefeitura Municipal de Salvador, através da Secretaria competente, o cadastramento das câmeras de videomonitoramento.

Parágrafo único. O cadastramento das câmeras de videomonitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à preservação da segurança, à prevenção de furtos e roubos, atos de vandalismo, violência e outros que ponham em risco a segurança dos moradores e comerciantes.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 07 de junho de 2017.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

Chefe do Gabinete do Prefeito

MARCUS VINICIUS PASSOS RAIMUNDO

Secretário Municipal de Ordem Pública